

Resolução N° 02/2014 da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE

Dá nova redação à Resolução de n.º 01/2013, da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE

O **Conselho Diretor da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE**, no uso de suas atribuições, em especial do disposto na alínea “a” do item 3.1.1. da Cláusula 3 do seu Regimento, aprovado pelo Conselho Seccional da OAB-PE em 29.04.2013, na sua reunião ordinária realizada no dia 07 de janeiro de 2014, **CONSIDERANDO**:

- (a) A necessidade de formar e regulamentar a composição do seu Quadro de Mediadores e Árbitros;
- (b) A conveniência de assegurar e resguardar a credibilidade e a qualidade do exercício da Mediação e da Arbitragem nos procedimentos administrados pela Câmara.

RESOLVE:

Art. 1º. A resolução de n.º 01/2013, de 27 de agosto de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O quadro de profissionais disponíveis para atuar em Mediação e Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE será composto, obrigatoriamente, por advogados detentores de reputação ilibada e experiência comprovada em suas respectivas áreas de atuação, regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Para a administração de conflitos, por intermédio de mediações, poderá o Mediador convidar profissionais de outras áreas, especialistas no assunto, para atuarem como Co-mediadores, desde que regularmente inscritos nos seus respectivos órgãos de classe.

§ 2º. Para o exercício da função de Mediador ou Árbitro, os profissionais disponíveis para atuar deverão comprovar um bom aproveitamento em curso básico de mediação e arbitragem, promovido pela CCMA da OAB/PE em parceria com a ESA, ou por outra entidade similar, vinculada ao Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem do Brasil – CONIMA, ou, ainda, por instituições reconhecidas pela sua qualificação pelo Conselho Diretor da Câmara.

§ 3º. Excepcionalmente, poderão integrar o quadro de profissionais disponíveis para atuar em Mediação e Arbitragem da Câmara, sem ter se submetido a curso básico de capacitação específica, advogados que comprovem haver participado, efetivamente, de procedimentos de mediação e arbitragem, como Mediador ou Árbitro, desde que tenham a sua indicação aprovada por decisão unânime do Conselho Diretor, sendo mantidas as demais exigências."

“Art. 2º. Os profissionais disponíveis para atuar em Mediação e Arbitragem, pertencentes aos quadros da Câmara da OAB/PE, deverão atender aos seguintes requisitos para o exercício da função:

- a) comprovar ser portador de conduta ilibada e idônea;
- b) concordar em aprimorar seus conhecimentos especializados mediante a participação em cursos de capacitação promovidos pela OAB/PE, e suas instituições parceiras e conveniadas, bem como em seminários, grupos de estudo e cursos de aprimoramento ou aperfeiçoamento;
- c) aceitar a assessoria técnica da Câmara da OAB/PE, quando tiver sido indicado por ela, como Árbitro ou Mediador;
- d) comprovar bom aproveitamento e participação nos cursos, seminários, etc. mencionados na alínea "b" acima."

"Art. 3º. Para integrar o Quadro de profissionais disponíveis para atuar na Câmara da OAB/PE, estes se obrigam a entregar à Secretaria da Instituição o formulário de cadastro acompanhado do dossiê profissional e a manter o referido dossiê sempre atualizado, contendo, pelo menos, os seguintes documentos em cópia simples:

- a) certificados de participação em cursos de mediação e/ou arbitragem, com carga horária mínima total de 40hs;
- b) cédula de identidade profissional, expedida pela OAB e do CPF/MF, dentro do prazo de validade;
- c) *curriculum vitae* resumido, contendo, obrigatoriamente, o nome completo, endereços pessoal e profissional, telefones, inclusive celulares, *e-mail*, *fax*, (residencial e profissional), estado civil, profissão e experiência profissional.

§ 1º. A fim de comprovar sua especialização e experiência profissional, apresentar cópias dos respectivos certificados e/ou documentos.

§ 2º. Para a comprovação de idoneidade para o exercício da função, apresentar certidões negativas dos cartórios de distribuição dos feitos criminais (estadual e federal) dos locais de sua residência nos últimos cinco anos, bem como declaração de próprio punho de que não sofreu punição ético-disciplinar por parte da OAB, ou, no caso de Co-mediadores, do respectivo órgão de classe.”

Art. 4º. A CMA/OAB-PE poderá convidar, excepcionalmente, mediadores que sejam advogados, de idoneidade e experiência comprovadas, mesmo que licenciados em função do exercício de alguma função pública, para a realização de

mediações como trabalho voluntário, inclusive, no âmbito do esforço concentrado para resolução de conflitos oriundos do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PE.

Parágrafo Primeiro. Aos mediadores referidos no *caput* deste artigo, serão dispensadas as exigências contidas nos Art. 1º a 3º desta Resolução, exceto quanto à comprovação curricular ao Conselho Diretor da Câmara, da experiência em mediação de conflitos, ficando a sua efetiva participação como mediador, condicionada à decisão unânime do mesmo Conselho Diretor.

Parágrafo Segundo. O mediador voluntário poderá passar a fazer parte do quadro efetivo da Câmara, querendo, desde que atenda aos requisitos dos Arts. 1º a 3º desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Recife/PE, Sala da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE, 27 de junho de 2014.

MEMBROS:

Emmanuel Plácido Oliveira de Moraes

Presidente da CMA da OAB/PE

Soraya Vieira Nunes

Vice- Presidente da CMA da OAB/PE

Amanda Figueirôa

Membro da CMA da OAB/PE



Arnaldo de Lima Borges Neto

Membro da CMA da OAB/PE

Carlos Eduardo de Vasconcelos

Membro da CMA da OAB/PE

Maria Regina Pinto Oliveira Melo

Membro da CMA da OAB/PE

Tertuliano Antonio Pessôa Maranhão

Membro da CMA da OAB/PE